



08. JUN 17 01087

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA
1597

SUA COMUNICAÇÃO DE
21-04-2017

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 2567
PROC. N.º: 05.7

DATA

ASSUNTO: Pergunta n.º 4000/XIII/2.ª, de 21 de abril de 2017

Exmo Senhor

Em resposta ao V/ ofício n.º 1597, de 21 de abril p.p., que remete a pergunta n.º 4000/XIII/2.ª, da mesma data, relativo a *Cobrança de IVA aos profissionais das Terapêuticas não convencionais*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar o seguinte:

1. Na sequência da publicação da Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, que estabelece o regime de IVA aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, foi publicado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no Portal das Finanças, o Ofício Circulado n.º 30189 de 02-05-2017, cujo objetivo é esclarecer os contribuintes do alcance e implicações práticas introduzidas pela referida lei.
2. A Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, promoveu a primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro - que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais - aditando-lhe o artigo 8.º-A.
3. Esta disposição legal, com a epígrafe «Regime de IVA», tem natureza interpretativa e determina que: «Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas».
4. Atendendo a que as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões paramédicas, consideradas como tal nos termos e condições definidas em legislação especial, estão isentas de



IVA ao abrigo da alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), constata-se que o legislador manifestou, no artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, a intenção de isentar do imposto as prestações de serviços realizadas no exercício das profissões de TNC identificadas e regulamentadas nesta lei.

5. Verificando-se que o legislador atribuiu natureza interpretativa ao disposto no artigo 8.º-A, aditado à Lei n.º 71/2013, a isenção é aplicável a partir da entrada em vigor desta lei, ou seja, 2 de outubro de 2013.
6. Assim, para a aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA devem verificar-se os seguintes requisitos: *i)* Quanto à natureza dos serviços: que as operações configurem serviços de assistência na saúde, tendo como objetivo diagnosticar, amenizar e, na medida do possível, curar doenças ou anomalias da saúde, prosseguindo, assim, uma finalidade terapêutica; *ii)* quanto à qualidade dos prestadores de serviços: que as prestações de serviços sejam efetuadas no exercício das profissões de TNC identificadas no artigo 2.º da Lei n.º 71/2013.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoal.*

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/C: Gab SEAF